

**Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**

**Escola de Lisboa**



# **A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIME NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS**

*Dissertação de Mestrado apresentada no Mestrado de Direito Forense, no âmbito do 2º  
ciclo de Estudos, sob orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da  
Silva*

**Maria de Almeida Vieira Monteiro**

**LISBOA**

**JUNHO 2020**



## ABREVIATURAS

Al. – Alínea  
art.(s) – artigo(s)  
Cfr. – confronto (-se), confrontar  
Cit. – Citado  
ed. – edição  
*ibidem* – no mesmo lugar  
*idem* – do mesmo  
n.º(s) – número(s)  
p. (pp.) – página(s)  
op. cit. – *opus citatum* (obra citada)  
ss. – seguintes  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
Trad. – tradução  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
UE – União Europeia  
v.g. – *verbi gratia*  
Vol. – Volume

## RESUMO

A presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português, nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, cumpre-nos essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada “vitimização secundária”.

No essencial, este estudo foca-se na resposta do nosso ordenamento jurídico às reconhecidas necessidades de proteção das crianças vítimas, através da análise dos tipos criminais, dos vários diplomas internacionais, europeus e nacionais relativos à proteção das crianças vítimas, por forma a averiguar a sua coerência, necessidade e, acima de tudo, suficiência, com destaque para algumas especificidades do regime e obstáculos que podem existir a uma efetiva proteção.

Procuraremos responder à pergunta: estarão as crianças vítimas de crime efetivamente protegidas da vitimização secundária pelo nosso Direito?

**Palavras chave:** Crianças Vítimas; A Vítima; Proteção de Crianças; Vitimização Secundária; Direitos das Crianças;

## **MODO DE CITAR**

Na presente dissertação, a primeira referência bibliográfica de cada obra citada é feita pela indicação do autor, título, volume, edição, local de publicação, ano e página.

As referências seguintes, atinentes à mesma obra, serão feitas referindo apenas o autor e o título abreviado da obra, mediante a designação “op. cit.”, e ainda mediante “idem ou ibidem”, quando se cite seguidamente a mesma obra em página diferente ou igual página.

## **A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES**

### **ÍNDICE**

<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>II. O CONCEITO DE CRIANÇA VÍTIMA</b> .....	8
2.1. A vítima no processo penal .....	8
2.2. A Criança Vítima no Direito português .....	13
<b>III. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL</b> .....	16
<b>IV. OS DIREITOS DA CRIANÇA VÍTIMA E A SUA PROTEÇÃO NO PROCESSO</b>	20
4.1. Obrigações a nível internacional e comunitário .....	20
4.2. Medidas de Proteção no direito interno .....	22
1. Legislação avulsa .....	23
2. O Código de Processo Penal e as declarações para memória futura .....	25
3. O Estatuto da Vítima: crianças como vítimas especialmente vulneráveis .....	28
4. Considerações finais relativas à legislação .....	33
<b>V. ALGUMAS ESPECIFICIDADES NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS VÍTIMAS</b> ...	34
5.1. A necessidade de articulação entre os diferentes procedimentos nos crimes intrafamiliares .....	34
5.1.1. Articulação entre o processo de promoção e proteção e o processo penal ...	34
5.1.2. A Articulação entre o processo penal e o Direito da Família .....	36
5.2. A proteção da criança exposta ao crime de violência doméstica: uma lacuna legislativa? .....	40
5.3. A formação das autoridades judiciárias como determinante para a proteção das vítimas .....	43
<b>VI. CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	48
<b>SITOGRAFIA</b> .....	50

## I. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português, nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, cumpre-nos essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a “vitimização secundária”, isto é, aquela que decorre do processo penal, trazendo novos efeitos negativos para uma vítima já ferida pela prática do crime.<sup>1</sup>

Bem sabendo que a proteção das vítimas não é uma das finalidades do processo penal, esta é uma preocupação que sempre me suscitou particular interesse, acrescido nos casos de crianças vítimas de crimes violentos intrafamiliares, pela sua especial perversidade, mas também pelos riscos acrescidos de sofrimento que acarretam, cabendo ao Estado garantir, a nosso ver, que as vítimas, tragicamente atingidas pelo crime, sofram o menos possível com os procedimentos criminais e que olhem para a justiça como uma solução e não como um segundo mal. Não só por razões de humanidade, mas porque esta proteção reforça a confiança em todo o sistema judicial.

Estas questões, aliadas ao surgimento, na última década, de uma grande variedade de diplomas legais destinados a estabelecer medidas de proteção das vítimas, abriram porta para este estudo sobre a sua coerência, necessidade e, acima de tudo, suficiência. Com a presente dissertação, percorreremos um caminho no sentido de compreender não só se a nossa lei protege as crianças vítimas, mas se o faz de uma maneira coerente, em conformidade com as obrigações internacionais e com os princípios do direito penal e processual penal portugueses.

Partiremos de uma análise histórica do reconhecimento da vítima e do seu papel no processo penal, assim como da proteção jurídica da criança, por forma a melhor conhecermos e compreendermos as protagonistas do nosso estudo, e por que razões temos de as proteger.

---

<sup>1</sup> A literatura distingue a vitimização criminal (vitimização primária) a que chamam de “*First Insult*” e a vitimização secundária (resultante da participação no sistema judicial) que denominaram de “*Second Insult*”(...) Segundo estes autores, o contacto com o sistema judicial, pelas exigências que encerra e pelos esforços que a vítima tem de implementar para a prossecução da investigação, constituem fontes de stress tão intensa,, ou mais, que os factos que lhe deram origem»– Ribeiro, Catarina - *A criança na justiça*, 2009, p. 50

No essencial, este trabalho foca-se na resposta do nosso ordenamento jurídico às reconhecidas necessidades de proteção, através da análise dos tipos criminais, dos vários diplomas internacionais, europeus e nacionais relativos à proteção das crianças vítimas, os pontos comuns, o fins comuns, o que falta, o que se contradiz, o que poderá faltar, a sua aplicação.

Por fim, destacaremos alguns obstáculos que podem existir para a proteção destas vítimas, nomeadamente na articulação com a justiça protetiva e com o direito da família. Destacaremos ainda a necessidade de formação das autoridades judiciais, e o seu papel verdadeiramente determinante na forma como a criança vítima é afetada pelo processo penal.

Em suma, procuraremos responder à questão: estarão as crianças vítimas de crime efetivamente protegidas da vitimização secundária pelo nosso Direito?

## II. O CONCEITO DE CRIANÇA VÍTIMA

### 2.1. A vítima no processo penal

Já nos ensinava FARIA COSTA que “o Direito Penal não pode deixar de ser percebido numa rede de relações. Relações, sobretudo, entre as três figuras principais que fomentam e constroem a atual discursividade penal, quais sejam: a vítima, o delinquente e o Estado.”<sup>2</sup> De facto, não podemos falar de proteção das crianças vítimas de crime sem compreendermos a posição da vítima, como uma das três figuras que participam e fundamentam todo o processo.

Segundo COSTA ANDRADE, “vítima é toda a pessoa direta ou indiretamente atingida pelo crime”<sup>3</sup>. Podemos distinguir vítimas com necessidades específicas, diferentes fragilidades e vulnerabilidades, dentro das quais se inserem as crianças.<sup>4</sup>

Nas origens da civilização, as vítimas e suas famílias faziam a justiça pelas próprias mãos, reagindo diretamente ao dano que o crime lhes tinha causado.<sup>56</sup> Viviam-se na era da justiça privada, em que a vítima e o agente, protagonistas do drama penal, resolviam os seus conflitos sem qualquer intervenção estadual. Posteriormente, as autoridades públicas

---

<sup>2</sup> Costa, José de Faria – *Noções Fundamentais de Direito Penal*, Coimbra Editora, 2015, p.11

<sup>3</sup> Andrade, Manuel Costa, *A vítima e o problema criminal*, Edições Coimbra, 1980, p. 50

<sup>4</sup>: “Numa definição mais próxima da perspetiva jurídica, vítima é toda a pessoa ou grupo de pessoas que foram alvo, direta ou indiretamente, de um ato proibido pela lei penal...” – Ribeiro, Catarina, *As crianças...* op., cit., p.30

<sup>5</sup> Era, aliás, o chefe da família que apreciava a sentença e determinava a vingança. - Costa, José de Faria, *Noções...*, op. cit., p.147

<sup>6</sup> Costa, José de Faria, *Noções...*, op. cit., p.147

procuraram condicionar estes comportamentos, começando por estabelecer as condições segundo as quais a justiça privada se podia exercer. Passou a vigorar a Lei de Talião, uma vingança privada proporcional ao delito<sup>7</sup>, conhecida ainda hoje pela sua máxima “*olho por olho, dente por dente*”. Mas a vítima continuava, de forma direta, a escolher a pena para o seu agressor.

Com o crescimento dos Estados, houve um verdadeiro movimento de publicização do direito penal e o Estado chamou para si todo o poder punitivo, passando a vítima para uma posição neutra, de participação passiva. O crime não era mais um ataque à pessoa ofendida, mas um ataque ao Estado soberano e ao seu poder.

Foi após a época do Iluminismo e Liberalismo que o crime transformou numa violação de um contrato entre a sociedade e um dos seus membros. Foi, aliás, na obra de BECCARIA que estas ideias ficaram consolidadas, constituindo um grande marco na evolução histórica do direito penal<sup>8</sup>, nascendo aqui o Direito Penal Moderno, consagrados que ficaram os princípios da legalidade e da humanidade.

Atualmente, o modelo penal consagra o delincente como um indivíduo frágil perante o Estado punitivo, ele próprio produto de responsabilidades coletivas e sociais. O delincente passou a ser, por isso, verdadeiro sujeito de direitos, digno de proteção<sup>9</sup>. A vítima, porém, manteve a sua neutralidade, sendo vista como mera denunciante e testemunha dos factos.

Tendo como protagonistas principais o infrator e o Estado, representado pelo Ministério Público, este “drama penal” é agora orientado em torno dos dois: por um lado, o agente do crime, que terá ofendido um bem jurídico e ao qual será aplicada uma pena ou uma medida de segurança, e, do outro lado, o Estado, punitivo, que a aplica<sup>10</sup>.

A mudança deste paradigma surgiu, após a Segunda Guerra Mundial, com a afirmação da Vitimologia: um novo ramo da ciência, integrado na ciência jurídico-penal e na criminologia, que estuda as vítimas e permitiu proceder a uma abordagem multidisciplinar do crime<sup>11</sup>. Numa fase inicial, era apenas um complemento aos estudos sobre o autor do crime, analisando-se a sua relação com a vítima e o papel da mesma na

---

<sup>7</sup> Correia, Eduardo – *Direito Criminal*, Almedina, 1971, pp.77-79

<sup>8</sup> Beccaria, Cessare - *Dos delitos e das penas*, trad. de Costa, J. Faria, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2017, p.66

<sup>9</sup> Sottomayor, Maria Clara – *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, p.262

<sup>10</sup> Isto é, a reintegração da norma violada e a reintegração do agente do crime na sociedade.

<sup>11</sup> Sottomayor, Clara – *Temas...*, *op. cit.*, p.262

sua prática.<sup>12</sup>Contudo, nas últimas duas décadas, a análise criminal na perspectiva da vítima ganhou relevância.

A proteção desta figura da vítima, como um ser frágil, começou a ser considerada um valor a ter em conta por todas as sociedades desenvolvidas e democráticas, tendo esta mudança de mentalidade originado nova legislação, diversas alterações legislativas e mudanças nas práticas judiciais.

Exemplo fulcral desta “redescoberta da vítima” foi a implementação do seu estatuto no processo penal dos ordenamentos jurídicos europeus. A União Europeia, na Decisão Quadro 2001/220/JAI, consolidou o papel da vítima, estabelecendo uma proteção além do âmbito do processo penal *stricto sensu*, postulando uma tutela durante e depois do processo. Na posterior Diretiva 2012/29/UE, a vítima consolidou-se como um sujeito digno de proteção no processo penal.

Contudo, importa afirmar que a aprovação desta Diretiva não teve como objetivo recentrar as finalidades do processo penal ou alterar os seus protagonistas. Esta destinase, como veremos, a garantir a informação, apoio, proteção e informação adequadas às vítimas em processo penal e também a proteção das vítimas e seus familiares de uma eventual revitimização e da vitimização secundária.

Não poderíamos conceber uma alteração legislativa que alterasse toda a lógica do nosso processo penal de estrutura acusatória, visto como uma disputa entre o Estado e o Arguido, tendo este o estatuto de sujeito processual, garantias e direitos próprios.

Destarte, a relação entre o Estado e o Arguido continua a ser a mais relevante e o processo penal ter como função a investigação da ocorrência do crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo<sup>13</sup>, não deixando o arguido de ser titular de um conjunto alargado de direitos de defesa e participação. O artigo 12º da Diretiva da Vítima postula, precisamente, que “*os direitos previstos na presente Diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime*”. Deste modo, a introdução da figura da vítima no direito processual penal e a sua proteção não significam uma restrição dos direitos do arguido, muito menos que o processo penal passe de ser uma relação linear (Estado e Arguido) para uma relação triangular (Estado, Arguido e Vítima).

No direito português, a Lei nº130/2015 transpôs a Diretiva, aprovando o Estatuto da Vítima e alterando o Código de Processo Penal<sup>14</sup>, nos artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º,

---

<sup>12</sup> Ribeiro, Catarina - *A criança... op. cit.*, Almedina, 2009, p.29-30

<sup>13</sup> Vieira, Pedro Miguel, «A vítima enquanto sujeito processual» in *Revista JULGAR*, nº28, 2016 p.2

<sup>14</sup> Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º

292.º e 495.º. O artigo 67º-A, com a epígrafe “Vítima” foi inserido sistematicamente junto dos restantes sujeitos processuais, definindo a vítima como “*a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, emocional ou moral, ou um dano patrimonial diretamente causado no âmbito da prática de um crime*”. Porém, a introdução deste artigo e conceito não se revela livre de questões.

Em primeiro lugar, por existirem na nossa lei três figuras que tendem a coincidir com a figura da vítima: o assistente, o ofendido e o lesado, o que pode causar alguma confusão conceitual, pelo que importa diferenciá-las.

O assistente é um sujeito processual, colaborador do Ministério Público, ao qual cabem diversos direitos que fazem com que participe de forma constitutiva no processo - pode intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas, requerendo diligências e conhecendo dos despachos que sobre tais iniciativas recaírem; deduzir acusação independente do Ministério Público e, no caso de crimes particulares, ainda que ele não a deduza; e interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito, dispondo de acesso aos elementos processuais imprescindíveis (artigos 69º, nº2; 284º, 285º e 401/1/b) do CPP). O assistente, como um dos sujeitos processuais, pode contribuir para a conformação do direito no caso concreto.

O ofendido é o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a criminalização, contudo, este apenas participará na conformação do processo se se constituir como assistente, por isso, é um mero participante processual.

Já o lesado é a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, podendo ou não ser o ofendido pelo crime. Sendo a indemnização de perdas e danos emergentes regulada pela lei civil (artigo 129º do CP), o pedido correspondente é deduzido no processo penal respetivo, respeitando o princípio da adesão. No fundo, temos uma ação civil que adere à ação penal: mas ação de indemnização conserva as especificidades da verdadeira ação civil, o que faz do lesado, sem dúvida, um sujeito da ação civil. Quando à ação penal, de acordo com MARIA JOÃO ANTUNES e FIGUEIREDO DIAS, pode ser considerado sujeito no processo penal num sentido eminentemente formal, contudo, materialmente, será um sujeito da ação civil que adere ao processo penal e que, como ação civil, permanece até ao fim.<sup>15</sup>

Podemos concluir que, na maioria das vezes, a vítima é o ofendido, o lesado, e, se assim se constituir, o assistente. Era essencial, por isso, que o legislador diferenciase o

---

<sup>15</sup> Antunes, Maria João - *Direito Processual Penal*, 2016, Almedina, p.57

conceito de vítima dos restantes. Pela redação do artigo 67ºA, parece-nos que o legislador procurou evitar uma confusão entre a figura da vítima e do lesado, ao especificar o tipo de dano sofrido, não abrangendo danos civis. Quanto ao conceito de ofendido, nem sempre a vítima será o ofendido - pense-se, no homicídio, o ofendido seria a pessoa morta e as vítimas, também, os seus familiares.

Quanto ao assistente, apesar de, no nº8 do artigo 67º-A, o legislador conferir à vítima direitos de “participação ativa”, remetendo para o Estatuto da Vítima, os direitos que lhe são conferidos, como veremos, não têm a mesma amplitude que os direitos conferidos ao assistente, pelo que as duas figuras não se confundem. Poder-se-á questionar, dada a multiplicidade de direitos que lhe foram conferidos, se a vítima é um sujeito processual ou um mero participante.

Ora, a versão primitiva do Código de Processo Penal previa apenas o ofendido e o assistente como participantes processuais, reconhecendo ao último o estatuto de sujeito processual.<sup>16</sup> A expressão “vítima” era apenas utilizada no artigo 1º/g), na definição de relatório social, e no artigo 88º, nº2, alínea c), que estabelecia que os meios de comunicação social não podiam publicar a identidade das vítimas de certos crimes. Na revisão de 1998, a expressão passou a vigorar em três artigos: o artigo 82º-A, relativo à reparação da vítima em situações especiais, e o artigo 271º, que prevê a possibilidade de declarações para memória futura das vítimas de crimes sexuais. A revisão de 2000 trouxe o instituto da suspensão provisória do processo, dando a possibilidade à vítima de o requerer e, em 2007, foi acrescentado o nº8 ao artigo 281º, estabelecendo que o Ministério Público pode suspender provisoriamente o processo em caso de crimes sexuais contra menores, de acordo com o “*interesse da vítima*”.

Apesar da sua utilização como uma expressão no Código de Processo Penal, até 2015, a vítima era apenas uma categoria criminológica. Contudo, a introdução do artigo 67º-A, com a epígrafe “vítima”, junto dos demais participantes no processo, pode trazer dúvidas quanto à sua qualificação.

Como nos ensina MARIA JOÃO ANTUNES<sup>17</sup>: “*enquanto os participantes processuais “praticam atos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade”, os sujeitos processuais são titulares de “direitos (que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão*”

---

<sup>16</sup> *Idem*, p.54

<sup>17</sup> *Idem*, p.24

*final”. Ou seja, têm uma participação constitutiva na declaração do direito do caso. Nesse sentido, os sujeitos processuais são o tribunal (o juiz), o ministério público, o arguido, o defensor e o assistente.”*

De facto, a Vítima, como está definida na nossa lei, não se enquadra na categoria de sujeito processual. Ela não pode, salvo se se constituir como assistente, conformar a tramitação do processo, participando ativamente na promoção e declaração do direito no caso concreto. Não pode, sem se constituir como assistente, por exemplo, deduzir acusação independente do Ministério Público, interpor recurso das decisões que a afetam, não tem legitimidade para requerer a abertura de instrução.

Apesar de lhe serem conferidos direitos, de informação, de assistência, de proteção e até de participação, como veremos, não é possível qualificar esta figura como um verdadeiro sujeito processual: é um participante processual novo, distinto do ofendido ou do lesado, digno de uma tutela e proteção especiais e com o seu próprio estatuto, previsto em lei avulsa. Porém, não deixa de ser um mero participante processual: pratica atos singulares, cujo conteúdo se esgota na própria atividade, mas não participa constitutivamente na declaração do direito do caso concreto, salvo se se constituir assistente.

Por fim, urge reconhecer a existência de várias categorias de vítimas de crime. O grau de vulnerabilidade e conseqüentes necessidades de proteção podem depender da idade, do sexo, da situação económica, de doença ou deficiência. A criança, pela sua idade, falta de maturidade e conhecimentos, dependência económica e emocional, carece de uma proteção acrescida e especial, impondo-se, para melhor a defender, medidas específicas de proteção.

## **2.2. A Criança Vítima no Direito português**

A infância, como uma fase da vida, segundo o direito, dura até aos dezoito anos. No Código Civil português, o 122º define menoridade como o período de tempo da vida humana que começa no dia do nascimento de um sujeito e termina no dia em que este completa o décimo oitavo ano de vida. O direito coloca vários limites à infância, através da definição legal de maioridade<sup>18</sup>. Mas esta fase não é uniforme, sendo subdividida em várias etapas de desenvolvimento, prevendo a lei, para alguns efeitos, limites de idade

---

<sup>18</sup> Sottomayor, Clara, *Temas... op. cit.*, p.34

inferior<sup>19</sup>. Porém, segundo CLARA SOTTOMAYOR, tem havido uma tendência para estes limites subirem para os dezoito anos, para proteção dos menores e defesa dos seus direitos humanos.<sup>20</sup>

Deste modo, é o fator idade que define o conceito de criança e que a diferencia: da idade decorre a sua debilidade física, imaturidade, falta de conhecimento e de experiência. Mas acrescenta-se um fator social: a falta de poder político, económico e de direitos civis<sup>21</sup>. Segundo CLARA SOTTOMAYOR, as crianças são um grupo social discriminado por uma hierarquia socialmente construída<sup>22</sup>, ocupando uma posição de subordinação não só no seio familiar, mas na sociedade.

Nem sempre criança foi considerada um sujeito de direitos, dotado de vulnerabilidade e digno de proteção: no Direito Romano, o *paterfamilias* tinha direito de vida ou de morte dos filhos, de venda e de abandono<sup>23</sup>. A criança era responsabilidade direta e soberana da família, dos seus progenitores ou cuidadores, decidindo sobre todos os aspetos na sua vida e estado estava afastado de qualquer intervenção ou proteção.<sup>24</sup>

O poder absoluto dos progenitores sobre a criança foi atenuado, por influência do cristianismo, razões sociais e económicas, mas manteve-se a estrutura hierárquica e autoritária do poder do chefe de família.

Foram o liberalismo e as reformas sociais que trouxeram importantes mudanças legislativas e um verdadeiro reconhecimento da criança como sujeito de Direitos. No séc. XX, em 1924, surge a Declaração dos Direitos da Criança<sup>25</sup>, documento em que a criança é considerada, pela primeira vez, sujeito de direito internacional.

Em Portugal, depois da Constituição de 1976, o poder paternal passou a ser concebido como um poder funcional, integrado por deveres de cuidado e educação dos filhos/as, aos quais foi reconhecido um espaço de autonomia perante os pais, de acordo com a sua maturidade, promovendo e protegendo o desenvolvimento integral das crianças.<sup>26</sup> Destaca-se ainda o artigo 69º da Constituição, que prevê que “*as crianças têm direito à*

---

<sup>19</sup> Contrato de trabalho (artigos 70º, nº2 e 68º, nº3 C.T.), capacidade nupcial ou maioridade religiosa (artigos 1601º, nº1, al a) e 1886º do C.C.) de imputabilidade penal, que tem início aos 16 anos (artigo 19º C.P.).

<sup>20</sup> Sottomayor, Clara, *Temas... op. cit.*, p.37

<sup>21</sup> Fernandes Soares, Natália - «Os direitos das crianças nas encruzilhadas da Proteção e Participação» *Zero-a-Seis, Florianópolis*, v. 7, n. 12, p. 2, 2005

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> Sottomayor, Clara– *Temas... op. cit.*, p.32

<sup>24</sup> Ribeiro, Catarina - *A criança...*, *op. cit.*, p.65

<sup>25</sup> *Idem*, p.32

<sup>26</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Temas de... op. cit.*, p.33

*proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”*

Em 1989, é assinada a Convenção dos Direitos da Criança, comprometendo-se o Estado Português a assumir medidas relativas às crianças, reconhecendo as necessidades de proteção especiais e tutela jurídica adequada<sup>27-28</sup>. No entanto, a Convenção não fazia referência a qualquer proteção a nível judicial.

Nos anos 90, em Portugal, houve uma evolução na justiça de menores, criando-se tribunais com competência especializada e surgindo as primeiras Comissões para a Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo sido consagrada, em 1999, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cujo objeto é “*a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*”. Para além de definir, pela primeira vez, normas protetoras da criança vítima de crimes, instituiu no seu artigo 4º, um conjunto de princípios orientadores<sup>29</sup> para a intervenção nas vidas das crianças “em perigo”.

Deste modo, concebendo a criança, por si só e socialmente, como um ser vulnerável, compreendemos a situação de perigo e fragilidade em que a mesma fica quando é vítima de um crime. Cabe ao Direito Penal e Processual Penal proteger a criança vítima, a mais vulnerável e mais livre de quaisquer culpas, especialmente quando os crimes são cometidos por membros da família. Nestes casos, os riscos de vitimização secundária, isto é, aquela que é acrescentada à primeira, causada pelas instâncias formais de controlo social no decorrer do processo penal<sup>30</sup>, são ainda maiores, podendo ter efeitos muito nefastos para alguém frágil e que, pela prática do crime, se encontra ferido.

Em suma, atualmente, o ordenamento jurídico reconhece o estatuto jurídico da criança vítima. Fica, contudo, por saber, se a este reconhecimento se junta uma verdadeira e efetiva proteção. A resposta da nossa lei penal e processual penal a estas necessidades das crianças será o próximo objeto de análise deste estudo. Começando pelo Código

---

<sup>27</sup> Ribeiro, Catarina, *A criança...op. cit.*, p.68

<sup>28</sup> Destaca-se o artigo 19º da Convenção dos Direitos da Criança, na alínea 1: “*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental (...) incluindo violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda dos seus pais, dos representantes legais ou outra pessoa cuja guarda haja sido confiada*”

<sup>29</sup> O princípio do interesse superior da criança e do jovem; o princípio da privacidade; o princípio da intervenção precoce; o princípio da intervenção mínima; o princípio da proporcionalidade e atualidade; o princípio da responsabilidade parental; o princípio da prevalência da família; o princípio da obrigatoriedade de informação; o princípio da audiência obrigatória e participação e o princípio da subsidiariedade.

<sup>30</sup> Vieira, Pedro Miguel, *A Vítima... op. cit.*, p.20

Penal, focar-nos-emos nos crimes mais praticados e aqueles que despoletam uma elevada vitimização secundária, por serem, maioritariamente, praticados dentro da própria família.

### III. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL

Partindo do reconhecimento das crianças vítimas como sujeitos vulneráveis, segundo CLARA SOTTOMAYOR, «a resposta do Direito inicia-se com a qualificação jurídico-criminal dos factos ilícitos pelo Código Penal.»<sup>31</sup>

O Direito Penal começou por criminalizar a violência contra as crianças, mas apenas agravando a pena do crime praticado contra os adultos. Estes crimes não beneficiavam de uma moldura penal específica nem de autonomia, não existindo um grande esforço no reconhecimento de um estatuto jurídico da criança vítima.<sup>32</sup>

CATARINA RIBEIRO, num estudo pioneiro na área da proteção das crianças vítimas, atribui responsabilidades a uma “política de privacidade”, enraizada na nossa sociedade. Considera que “a representação social de que os acontecimentos familiares dizem respeito a uma esfera da intimidade, relativamente à qual a privacidade deve ser respeitada acima de tudo, permanece enraizada no direito penal”<sup>33</sup>. Segundo a autora, este fator constituiu um dos grandes obstáculos ao reconhecimento do papel do Estado na promoção e na proteção dos seus cidadãos, especialmente aos mais frágeis. No que toca aos crimes sexuais contra menores, embora demorada<sup>34</sup>, destacou-se uma verdadeira evolução legislativa.

Atualmente, os crimes violentos que mais vitimizam as crianças são os crimes de violência doméstica (art.152º CP), de maus tratos (152º-A CP) e os crimes sexuais (art.163º a 177º CP)<sup>35</sup> Estes também se afiguram os crimes com mais necessidades de

---

<sup>31</sup> Sottomayor, Clara, *Temas...op. cit.*, p.239

<sup>32</sup> Ribeiro, Catarina, *A criança... op. cit.*, p.77

<sup>33</sup> *Ibidem.*

<sup>34</sup> Vitimação sexual de crianças foi sendo abordada ao longo dos anos com diferentes configurações: crimes morais, crimes contra a honestidade, e apenas na revisão do Código Penal de 1995 houve a autonomização dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Foram aqui considerados, pela primeira vez, como “crimes contra as pessoas”. - Ribeiro, Catarina, *A criança... op. cit.*, pp.77-79

<sup>35</sup> Estes, podem ser contra a liberdade sexual das pessoas: a coação sexual (art.163ºCP), a violação (art.164ºCP) e a procriação artificial não consentida (168ºCP), agravados pela idade da vítima inferior a dezasseis ou catorze anos (art.177 nºs 5 e 6) ou crimes contra a autodeterminação de menores (arts.171º a 176º CP).

proteção pois são, na sua maioria, cometidos no seio familiar.<sup>36</sup> Focar-nos-emos, então, nestes tipos criminais e quanto aos crimes sexuais, o crime de abuso sexual de menores.

O bem jurídico protegido por estes tipos criminais é, segundo CLARA SOTTOMAYOR, complexo e abrange um conjunto de direitos fundamentais das crianças: o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito à integridade pessoal, o direito à integridade física, psíquica e mental, o direito à saúde, os direitos à liberdade e à autodeterminação sexual, o direito à segurança e liberdade humana<sup>37</sup>

O crime de violência doméstica está previsto no artigo 152º. Os bens jurídicos protegidos são, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra. Um crime que protege não só as pessoas adultas e vítimas diretas, mas também a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, que coabite com o agente, incluindo este conceito as crianças e, em particular, os filhos<sup>38</sup>.

As crianças podem ser vítimas diretas do crime ou vítimas indiretas, por assistirem às agressões<sup>39</sup>. A lei teve este aspeto em consideração ao estabelecer no nº2 no mesmo artigo um agravamento de um ano no limite mínimo da moldura penal, passando assim a ser de dois a cinco anos, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou domicílio da vítima. Também estão previstas penas acessórias: previstas nos nºs 4 e 5, como a proibição de contacto com a vítima, afastamento da residência ou do local de trabalho da mesma ou a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica, acrescentando a possibilidade de o cumprimento das medidas de afastamento da vítima ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (art.152º, nº5 CP). Estipula a lei penal, ainda, no nº6 do artigo 152º, a possibilidade de o juiz decretar, na sentença de condenação, a inibição das responsabilidades parentais do agressor.

---

<sup>36</sup> Segundo os dados estatísticos da Associação de Apoio à Vítima, no que diz respeito aos crimes contra as pessoas, o abuso sexual de crianças foi o crime mais assinalado entre 2013 e 2018; nos casos mais específicos de Violência Doméstica, os crimes de maus tratos psíquicos e físicos representam uma fatia significativa dos crimes registados. A maioria das situações vivenciadas pelas vítimas ocorreu em contexto intrafamiliar (54,1 %) e dizia respeito ao crime de abuso sexual de crianças, cometido contra ou em menor de 14 anos (62%)

Disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Crianças\\_Jovens\\_2013-2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Crianças_Jovens_2013-2018.pdf)

<sup>37</sup> Sottomayor, Clara, *Temas...op. cit.*, p.242

<sup>38</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Católica Editora, 2010, p.464

<sup>39</sup> A proteção das crianças vítimas indiretas de violência doméstica será objeto de estudo supra.

Previsto no art.152º-A, o crime de maus tratos pune pela ofensa à integridade física grave da vítima, quem, tendo-a ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao serviço de pessoa menor, lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações à liberdade e ofensas sexuais, ou tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas, ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos. É uma disposição que prevê vários tipos de crime com naturezas distintas: a violência física, a psicológica e sexual, a exploração, a tortura, a colocação em perigo. É um crime específico, em face da relação de guarda e confiança entre o agente e a vítima e a vítima de maus tratos é um menor de 18 anos ou uma pessoa particularmente indefesa.<sup>40</sup>

Por último, mas não menos importante, os crimes sexuais contra crianças, que consubstanciam, nas palavras de CLARA SOTTOMAYOR, um “*fenómeno epidémico da sociedade*”, pela sua especial perversidade. Atingindo uma em cada sete crianças do século masculino e uma em cada quatro do sexo feminino.<sup>41</sup>

O Código Penal de 1982 não distinguia os crimes contra a autodeterminação sexual, punindo apenas o atentado ao pudor praticado sem violência contra o menor de catorze anos. Foi a revisão de 1995 que autonomizou a secção dos crimes contra a autodeterminação sexual, punindo o atentado sexual de crianças menores de catorze anos. O legislador partiu, assim, do pressuposto de que a prática de atos sexuais consensuais com estes menores prejudica o desenvolvimento da sua personalidade<sup>42-43</sup>.

A idade dos catorze anos foi o limite consagrado pelo legislador, no que toca ao abuso sexual de crianças, previsto no art.171º, a lei pune todos os atos sexuais praticados com crianças de idade inferior a catorze anos, mesmo que tenha havido consentimento da criança. Acima dos catorze anos, a lei penal protege a autodeterminação sexual dos adolescentes, nos casos em que a criança está confiada ao autor do crime para educação ou assistência (art.172º), em situações de abuso de inexperiência (art.173º), de prostituição de menores (art.174º), de lenocínio de menores (175º) e de pornografia infantil (art.176º). Aqui podemos denotar as diferenças que a idade da criança pode fazer no grau de censurabilidade e punibilidade do comportamento. As subdivisões dentro da

---

<sup>40</sup>Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do... op. cit.*, p.469

<sup>41</sup>Sottomayor, Clara, *Temas...*, *op. cit.*, citando FREEMAN, 2000, p.533

<sup>42</sup>Albuquerque, Paulo Pinto de *Comentário do... op. cit.*, p.534

<sup>43</sup>*Ibidem*, citando FIGUEIREDO DIAS: “a especificidade destes crimes reside como que numa obrigação de castidade e virgindade quando estejam em causa menores, seja que de sexo forem” – Dias, Figueiredo, *Atas CP*, 1993, p.261

menoridade, também relevam no direito criminal, tendo o legislador considerado do desenvolvimento sexual e da própria personalidade da vítima destes crimes.

Os crimes de violência doméstica, maus tratos e crimes sexuais contra crianças têm algumas disposições comuns: são crimes públicos, com exceção do crime de atos sexuais contra adolescentes (art.173º, 178º, nº2). Sendo assim, não dependem da apresentação de queixa por parte da vítima: a promoção da ação penal depende do Ministério Público e a desistência da vítima ou dos seus familiares é irrelevante.

A consagração do carácter público destes tipos criminais não fica isenta de críticas pois, de facto, retira da vítima o poder de promoção processual. Vozes críticas argumentam que o legislador, com o pretexto da integral proteção das vítimas, o legislador acabou por silenciar a sua voz,<sup>44</sup> condenando-as à vitimização secundária e a sentimentos de frustração-agressão, pelo sentimento de injustiça sofrida, que podem até originar uma carreira de vitimização ou delinquência<sup>45</sup>. A nosso ver, dadas as recentes medidas legislativas de proteção das vítimas, objeto de análise posterior, e também a possibilidade de suspensão provisória do processo garantida nestes crimes, estas preocupações, face ao enquadramento jurídico atual, já não têm cabimento.<sup>46</sup>

Nestes crimes existe a possibilidade de suspensão provisória do processo, de acordo com o artigo 281º: o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, e verificados os restantes pressupostos<sup>47</sup>, pode, em fase de inquérito, e com a concordância do juiz de instrução, suspender provisoriamente o processo, impondo ao arguido injunções e regras de conduta. Esta possibilidade, no que concerne à prossecução processual, pode ser vista como uma compensação para a natureza pública destes crimes. Contudo, importa não olvidar que quando esta possibilidade foi introduzida numa altura em que o crime ainda não tinha carácter público. Por outro lado, por apelar ao consenso, este instituto nem sempre pode dar resposta adequada às necessidades da vítima, pois

---

<sup>44</sup> Correia, João Conde - «O papel do Ministério Público no Crime de abuso sexual de crianças» in *Revista JULGAR*, nº12, 2010, p.10

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> A denúncia é também obrigatória para todas as entidades policiais e para os funcionários (professores, diretores, psicólogos...) quando tomem conhecimento dos crimes no exercício das suas funções, assim como para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em perigo a criança (artigo 66º, nº2, LPCJP).

<sup>47</sup> Concordância do arguido e do assistente; ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado; ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. – art.281º, nº1, alínea a) a f) do Código Penal.

nada garante que o arguido aceitará a solução, condição que é indispensável à validade da mesma, e nada garante que esta solução, por ocorrer no final da fase de inquérito, tenha sido conseguida sem a vitimização secundária da criança.<sup>48</sup> Ainda assim, pode ser um instrumento que, apesar de não os afastar totalmente, pode reduzir os riscos desta vitimização.

#### IV. OS DIREITOS DA CRIANÇA VÍTIMA E A SUA PROTEÇÃO NO PROCESSO

##### 4.1. Obrigações a nível internacional e comunitário

Foi na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1959, que a necessidade de garantir uma proteção especial às crianças foi enunciada pela primeira vez. Mas foi nos anos 2000 que esta preocupação internacional se refletiu em várias Decisões do Conselho da Europa, Diretivas europeias e Convenções Internacionais.

Primeiramente, a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho<sup>49</sup>, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e a Diretiva 2012/29/UE<sup>50</sup>, que lhe seguiu, vieram estabelecer que os Estados-membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, cuidado e profissionalismo, prevendo diferentes direitos<sup>51</sup>. No que toca às crianças vítimas, definiu no seu artigo 1º, nº2, que o superior interesse da criança deve constituir uma preocupação primordial, deve ser avaliado de forma personalizada e que *“deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança.”* A Diretiva consagrou ainda a obrigatoriedade de formação especializada das pessoas que entram em contacto direto com as vítimas, nomeadamente os agentes policiais e os funcionários judiciais.

Também a Convenção dos Direitos da Criança<sup>52</sup>, nos seus artigos 34º e 39º consagrou o direito à recuperação física e psicológica da criança e à reinserção da mesma. Os Estados Parte da Convenção, em que Portugal se insere, celebraram um Protocolo

---

<sup>48</sup> Correia, João Conde, *O papel...* op. cit., p.18

<sup>49</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001F0220&from=PT>

<sup>50</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=PT>

<sup>51</sup> Artigo 2º a 9º da Diretiva 2012/29/UE

<sup>52</sup> Disponível em [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf)

Facultativo<sup>53</sup> relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, de onde se destacam algumas medidas como: informar as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel, do âmbito, duração e evolução do processo e a sua conclusão (art.8º, nº1, al. a)), proporcionar-lhes serviços de apoio adequados ao longo do processo (8º, nº1, al. d)), garantir a sua segurança e dos seus familiares (art.8º, nº1, al.f)), e a formação de quem contacta com as vítimas (art.8º, nº3).

Em 2004, a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho<sup>54</sup>, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças, introduziu algumas medidas que acabaram por determinar a reforma penal de 2007<sup>55</sup> no Código Penal português. A Diretiva 2011/93/EU<sup>56</sup> veio substituir a Decisão anterior, destacando-se os artigos 3º a 7º, relativos à proibição de exercício de atividades que impliquem o contacto com crianças por parte dos condenados e o artigo 19º, que prevê medidas de assistência e apoio às crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família, depois de feita uma avaliação individual e consideradas estas vítimas especialmente vulneráveis.

Relativamente aos direitos das crianças vítimas no processo penal, a Diretiva prevê, no artigo 20º, o direito da criança a que o Estado nomeie um representante especial, o direito a aconselhamento jurídico e a patrocínio judiciário e ainda direitos relativos à audição da criança: a celeridade do procedimento, a adequação das instalações, o acompanhamento da criança por um representante legal ou adulto à sua escolha, redução das inquirições ao mais reduzido possível e que as declarações sejam gravadas por meios audiovisuais e usadas como declarações para memória futura.

Em 2012, Portugal assinou a Convenção de Lanzarote, Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e abusos sexuais. Destacamos o artigo 14º, que consagra medidas relativas à assistência às crianças vítimas de exploração sexual ou abuso sexual, prevendo no nº3 a possibilidade de afastar o presumível autor dos factos ou de retirar a criança do seu meio familiar.

---

<sup>53</sup> Disponível em [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_facultativo\\_convencao\\_direitos\\_crianca\\_venda\\_crianças-pornog\\_infantil.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf)

<sup>54</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004F0068&from=LV>

<sup>55</sup> Algumas inovações na nossa legislação penal decorreram desta decisão: o alargamento dos prazos do exercício do direito de queixa e de prescrição do procedimento criminal em crimes sexuais contra menores; a transformação dos crimes sexuais contra menores em crimes públicos; a possibilidade do exercício da ação penal após a maioridade da vítima.

<sup>56</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=PT>

No capítulo VII, a Convenção de Lanzarote refere as medidas a adotar no procedimento criminal. Destacamos o artigo 31º, com as medidas gerais de proteção que incluem: o direito à informação (dos seus direitos, serviços de que dispõe e se o a pessoa pronunciada ou condenada for libertada), o direito a serem ouvidas e a fornecer elementos de prova; a proteção da sua privacidade e imagem, o evitamento do contacto entre as vítimas e os arguidos; a nomeação um representante especial da vítima sempre que haja um conflito de interesses com os seus representantes legais; a prestação de informações com teor adequado à sua idade e maturidade, com uma linguagem compreensível para as mesmas. No que concerne à audição da criança o artigo 35º define as condições específicas em que esta deve ser realizada, em harmonia com os diplomas anteriores, incluindo também prestação de declarações para memória futura.

Um ano depois, Portugal ratificou a Convenção de Istambul, Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica<sup>57</sup>. Esta veio a trazer um reconhecimento importante: o de que as crianças também são vítimas de violência doméstica, quando testemunhas da violência entre familiares. Estabeleceu também que os casos de violência doméstica não podem ficar confinados aos tribunais criminais: consagrou o dever de os Estados Parte tomarem medidas legislativas para que os incidentes violentos sejam tidos em conta nas decisões de guarda das crianças o no direito de visita das mesmas, promovendo, nesses casos, a segurança das vítimas, quer das vítimas diretas, quer das indiretas, normalmente, os filhos<sup>58</sup>. O problema da proteção das vítimas indiretas será, nos próximos capítulos, objeto de estudo.

Por fim, concluímos pela existência, nestes diplomas, de alguns pontos comuns: a relevância dada à audição da criança, com várias medidas protetoras da diligência de inquirição, uma lógica de não repetição das declarações prestadas, adequação e distância dos suspeitos, mas também vários direitos de participação ativa no processo, de informação e de consulta.

#### **4.2. Medidas de Proteção no direito interno**

Nos últimos anos, o legislador português consciencializou-se das necessidades de proteção das crianças vítimas. Não podemos esquecer que os instrumentos internacionais

---

<sup>57</sup> Disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/05/convconseuropa.pdf>

<sup>58</sup> Sottomayor, Clara, *Temas...op. cit.*, p.274

e europeus que ratificou o vincularam a garantir medidas protetoras deste grupo particularmente vulnerável.

Para além da criminalização dos comportamentos, ficou claro que o legislador português está obrigado a proteger as vítimas durante todo o processo, nos diferentes processos e até além do processo. Assim sendo, surgiram dispositivos legais destinados a conferir esta proteção e assistência, alguns consubstanciaram alterações ao Código de Processo Penal, outros mantêm-se diplomas avulsos.

## **1. Legislação avulsa**

Em primeiro lugar, destaca-se a Lei 93/99 de 14 de julho, a Lei de Proteção de Testemunhas. Sendo aplicável a um conceito amplo de testemunhas, isto é, *“qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem”*.<sup>59</sup> Consagrou, pela primeira vez, medidas de proteção das testemunhas especialmente vulneráveis no processo penal, assim garantindo a proteção das crianças, pela sua vulnerabilidade em razão da sua idade. Prevê, entre outros, o direito à ocultação da imagem e distorção de voz (art.4º), o direito a depor por teleconferência (art.5º), o direito à não revelação da identidade da testemunha (art.13º), se preenchidos os pressupostos, o direito a medidas de segurança e proteção policial (art.20º), o direito a programa especial de segurança (art.21º) e o direito a acompanhamento por técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada bem como o direito a apoio psicológico por técnico especializado (art.27º). A criança tem ainda, nas fases subsequentes ao inquérito, direito a não se encontrar com o arguido e a ser ouvida com utilização de meios de ocultação ou teleconferência (art.29º).

Em 1999, foi promulgada a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, com o objetivo de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança. De acordo com o artigo 3º, considera-se que a criança se encontra em perigo quando sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais (alínea b)), ou quando está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou equilíbrio emocional (alínea f)). O que significa que as crianças vítimas de violência doméstica, maus tratos ou abusos sexuais intrafamiliares, são consideradas crianças em perigo, ao

---

<sup>59</sup> Artigo 2º, a) da Lei nº93/99 de 14 de julho

abrigo desta lei. Estas passaram a ter uma proteção assegurada pelo Estado, em primeiro lugar, através das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, especialmente habilitadas para promover os direitos da criança e do jovem, prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral (artigo 12º).

Uma década depois, surge outro diploma legal, a Lei nº112/2009: o Regime Aplicável à Proteção e Assistência das Vítimas de Violência Doméstica, entre as quais podem ser incluídas as crianças. A lei define como vítima especialmente vulnerável *“a vítima cuja especial gravidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade”*<sup>60</sup> e tem, no seu artigo 3º, como uma das suas finalidades *“consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz”*.

Mais uma vez, o legislador pugnou pela tutela e proteção desta categoria especial de vítimas, consagrando, nos artigos 14º a 21º do diploma, várias medidas de proteção que lhes podem ser aplicáveis, de entre as quais destacamos: a reavaliação do regime de visitas do agressor, o direito à informação, audição, prestação de provas, garantias de comunicação, o direito à proteção sempre que exista ameaça séria de represálias, o evitamento do contacto com o arguido, a possibilidade e apoio psicossocial e o direito à indemnização e restituição de bens. A partir do artigo 22º do diploma, destacam-se medidas para a *“prevenção da vitimização secundária”*: reforçando a importância dos depoimentos das vítimas, prevê que esta tem *“direito a ser ouvida num ambiente informal e reservado, devendo ser criadas condições adequadas para evitar que sofra pressões”* (artigo 22º). No nº2, consagra o direito a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico, sempre que possível. O diploma prevê ainda o estabelecimento de gabinetes de atendimento à vítima, dotados de condições adequadas de proteção da privacidade e concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação penal (artigo 27º). Os artigos 32º e 33º tratam das condições específicas de depoimento e declarações das vítimas: o recurso à videoconferência ou teleconferência (artigo 32º) a possibilidade de prestação de declarações para memória futura (artigo 33º), segundo o nº3, sendo as vítimas acompanhadas por técnico especializado.

Por fim, consagra a urgência dos processos crime por violência doméstica (artigo 28º) e propõe a aplicação de medidas de coação urgentes aos arguidos, no prazo de 48 horas (artigo 31º), de onde se destacam a medida de não permanecer na residência onde o crime

---

<sup>60</sup> Artigo 2º, b) da Lei 112/2009 de 16 de setembro

tenha sido cometido ou onde habite a vítima, não contactar com a mesma, frequentar determinados lugares ou certos meios (alínea c) e d)). Contudo, a aplicação das mesmas depende sempre dos pressupostos e condições específicas previstas no Código de Processo Penal.

## 2. O Código de Processo Penal e as declarações para memória futura

A prestação de declarações para memória futura e a sua possibilidade, como medida excecional, está intimamente ligada à importância que a audição da criança vítima tem, não só para o processo e para a resolução do mesmo - pois muitas vezes é o único meio de prova possível e fiável - mas também porque a inquirição da vítima, conduzida de forma errada, pode ser um dos maiores fatores de vitimização secundária e de constrangimento.<sup>61</sup>

No Código de Processo Penal, em 1998, implementou-se a obrigatoriedade das vítimas menores de crimes sexuais de realizarem os seus depoimentos, na fase de inquérito, por meio de declarações para memória futura. Previstas no artigo 271º nº 2 do Código de Processo Penal, constituem *“um caso de intervenção excecional do juiz, com vista à aquisição e validação da formação antecipada da prova, quando motivos excecionais assim o exigem.”*<sup>62</sup> Deste modo, as declarações para memória futura são uma verdadeira exceção ao princípio da imediação, um dos princípios mais importantes da fase de julgamento, que determina que a prova válida para formar a convicção do juiz há de ser produzida ou examinada em audiência, de acordo com o artigo 355º Código de Processo Penal. Nas palavras de EDUARDO CORREIA, *“determina que o juiz deverá tomar contacto imediato com os elementos de prova, ou seja, através duma percepção direta ou pessoal”*<sup>63</sup>, por isso mesmo, não podemos olvidar-nos do seu carácter excecional.

Aliás, quando a medida foi implementada, esta possibilidade era apenas conferida a quem se encontrasse fora do país ou em caso de doença grave. Porém, um grupo de Juízes do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, nas vésperas da revisão, quiseram inserir as vítimas de crimes sexuais, com o argumento de que estas deviam ser poupadas ao vexame de ter de repetir a história e reviver a sua dor vezes sem conta, diante dos órgãos de polícia criminal, do Ministério Público, do Tribunal de Julgamento e tantas

---

<sup>61</sup> Ribeiro, Catarina, *A criança... op. cit.*, p.179

<sup>62</sup> Carmo, Rui do, *Declarações, op. cit.*, p.118

<sup>63</sup> Correia, Eduardo – *Processo criminal*, 1956, p.192

vezes quanto o julgamento fosse repetido.<sup>64</sup> Aqui estavam, por maioria de razão, incluídas as crianças vítimas de crimes sexuais. A fundamentação do legislador para tal passou a compreender, também, as necessidades de prevenção da vitimização secundária destas vítimas.

A revisão operada pela Lei nº48º/2007 de 29 de agosto alterou o regime das declarações para memória futura e passou a ser obrigatória para a inquirição de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, acrescentando ainda a necessidade de a mesma ser realizada num ambiente e informal e reservado, a obrigatoriedade de o mesmo ser acompanhado por um técnico especializado e a possibilidade de o arguido ser afastado durante a diligência, aplicando-se o artigo 352º.

As razões que fundamentaram estas alterações prenderam-se não só com a consciência da perversidade deste ilícito criminal pelo legislador e por toda a comunidade, mas também pela especial vulnerabilidade e necessidades específicas das vítimas, garantindo a sua proteção. De facto, a repetição da inquirição por vários profissionais judiciais constitui um segundo flagelo para a criança:

*“Tive de estar ali outra vez, a contar tudo... estava cheia de vergonha (...) eu até lhe disse que o que se passou era o que eu já tinha dito aos senhores da policia... não havia mais nada para dizer...”  
Mariana, 10 anos.<sup>65</sup>*

Por outro lado, a assunção deste tipo de medidas e a tomada de declarações no mais curto espaço de tempo possível após a ocorrência dos factos, decorre também de tentar garantir que o relato seja o mais genuíno e verdadeiro possível, pois este pode ser condicionado pela proximidade física e/ou relacional com o suspeito ou arguido, as influências a pressões, o risco de incorporação no relato de narrativas e elementos que lhe tenham sido transmitidos.<sup>66</sup> Neste tipo de processos crime, maioritariamente, a audição da criança é o meio de prova fundamental, por vezes o único<sup>67</sup>. Tem por isso uma forte

---

<sup>64</sup> Pinto de Albuquerque, Paulo, *Comentário...*, op. cit., p.703

<sup>65</sup> *“Eu contei a dois polícias (...) eles foram simpáticos, mas depois tive de dizer no hospital e depois os polícias foram a minha casa e perguntaram outra vez e agora estou aqui... e a primeira vez que contei já foi há muito tempo...a Dra. ainda não sabe?” Mariana, 11 anos – Ribeiro, Catarina, A criança... op. cit., p.175*

<sup>66</sup> Carmo, Rui do, *Declarações...*, op. cit., p.122

<sup>67</sup> Sottomayor, Clara, *Temas de...* op. cit., p.283

importância probatória pois, tantas vezes, as perícias médico-legais não revelam qualquer lesão física ou vestígios biológicos.<sup>68</sup>

No que toca à medida que prevê a obrigatoriedade de um ambiente informal e reservado, a sua consagração justifica-se também pelas necessidades específicas de proteção da criança vítima. CATARINA RIBEIRO, no seu estudo, destaca a importância que as condições do local de inquirição têm para a criança vítima, concluindo que as crianças valorizam os espaços e os locais onde têm de se deslocar nestes procedimentos<sup>69</sup>. Um ambiente informal e adequado pode contribuir para um maior sentimento de segurança. O “caráter reservado” a que a lei alude significa que é vedado o acesso público ao ato, o que, mais uma vez, protege a criança de eventuais sofrimentos com a divulgação de algo que para ela é tão íntimo e doloroso.

Contudo, o Procurador RUI DO CARMO afirmava, em 2013, que, na prática, estas condições não eram cumpridas, não existindo uma verdadeira uniformidade de práticas pelos técnicos especializados.

Idealmente, as instalações judiciais, segundo o autor, devem ser locais simples e amigáveis, em que não ocorram encontros com o arguido, com separação física, através de espelho unidirecional entre a criança e os outros intervenientes, com sistema de gravação audiovisual e registo integral das declarações<sup>70-71</sup>. Para RUI DO CARMO, enquanto estas condições não forem conseguidas em todas as instalações, deve haver a preocupação em minorar o impacto negativo das condições logísticas em que o ato é realizado. O autor indicava algumas medidas orientadoras, para os casos em que as condições das instalações não forem possíveis, que seguimos, pois podem, decerto, auxiliar a criança neste momento processual:

Deste modo, deve pugnar-se pela escolha do local do tribunal em que a criança é melhor acolhida, organizar a sua receção, de modo a não ocorrerem encontros que a perturbem, a utilizar videoconferência, não utilizar trajo profissional e, na eventualidade de estas condições não existirem, mobilizar de outras instalações adequadas a este fim.<sup>72</sup> O técnico profissional, referido no nº4 do artigo 271º do Código de Processo Penal tem a

---

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> Numa entrevista a João, de 10 anos, quando perguntado sobre o espaço onde foi inquirido, referiu que “foi assim numa esquadra e tinha um escritório. Tinha lá uns quadros com crianças a dizer que era para fazer queixa quando alguém fizesse mal”, a descrição destes pormenores demonstra que a valorização do espaço é um aspeto importante na experiência da criança. Ribeiro, Catarina, *A criança...op. cit.*, p.159

<sup>70</sup> Carmo, Rui do, *Declarações... op. cit.*, p.132-133

<sup>71</sup> Também CATARINA RIBEIRO, em 2009, concluiu que os espaços em que a criança é recebida não eram os mais adequados. – Ribeiro, Catarina, *A criança... op. cit.*, p.193

<sup>72</sup> *Ibidem*.

função de preparar a criança para o contacto com o meio judicial, acompanhá-la e dar-lhe o apoio necessário, mesmo depois de concluídas as declarações.<sup>73</sup>

Relativamente à inquirição, revela-se de extrema importância a maneira como é efetuada pelo juiz, que deve conduzi-la e executá-la de forma adequada, tanto do ponto de vista da recolha do depoimento como do impacto da diligência sobre a criança<sup>74</sup>, devendo ter em conta a idade e grau de desenvolvimento da criança.<sup>75</sup> Hoje, como veremos, já temos no nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de formação dos profissionais que contactam com estas vítimas e realizam estas diligências.<sup>76</sup>

Importa ainda referir que o princípio do contraditório, como princípio geral relativo à prossecução processual, deve ser cumprido, de forma a fazer ressaltar as razões da acusação e da defesa, decorrendo também deste princípio o “*dever de ouvir qualquer sujeito do processo penal ou mero participante processual quando deva tomar-se qualquer decisão que pessoalmente o afetar*”<sup>77</sup>. Este direito integra o estatuto processual do arguido, perspectivado como uma garantia do seu direito de defesa e postulando o direito de este estar presente em todos os atos processuais que lhe disserem respeito. Assim, este direito tem sempre de ser assegurado na execução da diligência, nomeadamente, através da presença do defensor do arguido.<sup>78</sup> Deste modo, um reforço nas medidas de proteção das vítimas não podem significar a perda de direitos do arguido.

O legislador processual penal consagrou também outras medidas para a proteção das vítimas de crimes sexuais, das quais se destacam, particularmente, a proibição da revelação da identidade da vítima, de acordo com o artigo 88º, nº2, alínea c) e a exclusão da publicidade do ato processual, nos artigos 87º, nº3 e 321º, nº2.

Podemos afirmar que o conjunto as medidas de proteção consagradas são apenas aplicadas a crianças vítimas de crimes sexuais. Quanto aos crimes de violência doméstica e maus tratos, estarão as mesmas protegidas, durante o processo crime, pela nossa lei? A resposta a esta pergunta poderá ser encontrada na análise do Estatuto da Vítima.

### **3. O Estatuto da Vítima: crianças como vítimas especialmente vulneráveis**

---

<sup>73</sup> Citando outra obra - Carmo, Rui do; Caridade, Sónia; Ferreira, Célia - «Declarações para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais: orientações para técnicos habilitados» in *Manual de Psicologia Forense: contextos, práticas e desafios*, 2011

<sup>74</sup> Carmo, Rui do, *Declarações...* op. cit., p.131

<sup>75</sup> *Idem*, p.139

<sup>76</sup> Artigo 28º do Estatuto da Vítima.

<sup>77</sup> Antunes, Maria João, *Direito Processual...* op. cit., p.78

<sup>78</sup> Pinto de Albuquerque, Paulo, “*Comentário...*” op. cit., p.707

A Lei 130/2015 de 4 de setembro, que transpõe a Diretiva 2012/29/UE, estabelece normas relativas aos direitos, apoio e proteção das vítimas de toda a criminalidade, com destaque para as vítimas especialmente vulneráveis, entre estas, as crianças. É a lei de importância fulcral para o presente trabalho, na medida o Estatuto da Vítima é o mais marcante e abrangente diploma português no que toca à proteção de vítimas, postulando uma proteção efetiva da vitimização secundária e por destacar as crianças vítimas como como vítimas especialmente vulneráveis.

Para além de consagrar medidas de proteção, como já referido, esta lei aditou o artigo 67º-A ao Código de Processo Penal, com a epígrafe “Vítima”. Na alínea a) do nº1 deste artigo, o legislador define o conceito de vítima, incluindo toda a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, emocional ou moral, ou um dano patrimonial diretamente causado no âmbito da prática de um crime, mas incluindo na alínea ii) *“os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”*. Aqui, o legislador destacou para o papel dos familiares: a título de exemplo, quando a vítima de violência doméstica acaba por morrer fruto da violência, o filho terá, de acordo com a lei, estatuto de vítima.

Na alínea b) está definido o conceito de “vítima especialmente vulnerável”, isto é, *“a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimação haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”*. Estão aqui incluídas as crianças vítimas, por a sua fragilidade resultar da sua idade. Para os termos e efeitos desta lei, a “criança ou jovem” é a pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

O nº3 do mesmo artigo refere que as vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta, isto é, de acordo com o artigo 1º, alínea j) e l) do mesmo Código, todas as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e que são puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco ou oito anos, são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Ora, deste preceito decorre que todas as crianças vítimas de maus tratos, violência doméstica e abuso sexual são consideradas vítimas especialmente vulneráveis de acordo com o atual Código de Processo Penal. Quer por serem crianças, e disso resultar uma especial vulnerabilidade, quer por serem vítimas de criminalidade violenta ou especialmente violenta. O legislador português veio, deste

modo, reconhecer a fragilidade das vítimas menores, conferindo-lhes direitos e proteção especial.

No Código de Processo Penal estão apenas referidos os direitos de informação, assistência, proteção e de “*participação ativa no processo penal*”<sup>79</sup> (nº3, artigo 67º-A), o direito de colaborar com as autoridades, prestar informações e facultar provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade. Não tendo sido adotadas outras medidas protetoras, remete-nos para um diploma avulso, agora sim, o Estatuto da Vítima.

Este diploma começa por elencar um conjunto de princípios gerais: o princípio da igualdade, do respeito e conhecimento, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento<sup>80</sup>.

No que concerne aos direitos gerais das vítimas, os artigos 11º a 19º conferem-lhes um conjunto de direitos, em harmonia com os já enunciados na Diretiva 2012/29/UE. Estes artigos enumeram, de forma clara e detalhada, por exemplo, a que tipo de informações têm acesso, no âmbito do direito à informação (artigo 11º), as condições em que a comunicação é feita à vítima, nomeadamente em termos de linguagem, atendendo às suas características específicas, maturidade e alfabetismo ou outras limitações e o seu acompanhamento (artigo 12º). Consagram o direito à proteção da vítima e dos seus familiares, se for caso disso, nomeadamente no que respeita à sua segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que exista uma ameaça séria de represálias ou situações de revitimização, o evitamento do contacto entre as vítimas e os suspeitos, a possibilidade de lhes ser assegurado apoio psicossocial (artigo 15º), o direito a uma decisão relativa a indemnização e restituição de bens (artigo 16º).

As condições de inquirição da vítima também têm um destaque especial neste diploma: o artigo 17º prevê as “*condições de prevenção da vitimização secundária*”, assegurando que a vítima seja ouvida em ambiente informal e reservado, com condições adequadas para a prevenir e evitar que sofra pressões. Também se destaca a preocupação com a celeridade dos procedimentos, nomeadamente a inquirição e o exame médico, que devem ter lugar, sem atrasos justificados, após aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo. Nestes artigos, o legislador procurou proteger as vítimas de constrangimentos relativos ao espaço ou até danos relativos à publicidade das diligências, mas também ao atraso das mesmas e

---

<sup>79</sup> A expressão que pode colocar algumas questões, já referidas, relativas ao estatuto processual da vítima: participante processual ou sujeito? Analisadas na página 11.

<sup>80</sup> Artigos 1º a 7º da Lei nº130/2015

a uma ponderação da necessidade de as realizar. Ao referir especificamente na epígrafe do artigo a “prevenção da vitimização secundária” reforça-se a ideia de que a prestação de declarações pode ser a diligência que mais consequências nefastas traz para estas vítimas.

O Estatuto da Vítima Especialmente Vulnerável, consagrado nos artigos 20º e seguintes da mesma lei, pode ser aplicado às protagonistas do nosso trabalho: as crianças vítimas.

Começando pela atribuição do referido estatuto, de acordo com o artigo 20º, “*após a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável*”. Após a atribuição do estatuto, deve ser ainda feita outra avaliação individual a fim de determinar se devem ou não beneficiar de medidas especiais de proteção, previstas no nº2 do artigo 21º.

A criança vítima de qualquer tipo de criminalidade é, em regra, considerada vítima especialmente vulnerável, contudo, pelo menos em tese, esta hipótese pode não acontecer<sup>81</sup>, isto é, se as autoridades, após a avaliação individual, não considerarem que a mesma deve ter o estatuto. Ou seja, o estatuto da vítima especialmente vulnerável não opera automaticamente para as crianças vítimas, estando a sua atribuição sempre dependente de uma avaliação individual, concreta, que, malconduzida, pode constituir um obstáculo a uma proteção mais específica e individualizada.

Destacamos algumas destas medidas especialmente protetoras, presentes no artigo 21º, nº2, mais uma vez relacionadas com a audição da criança: as inquirições devem ser realizadas pela mesma pessoa, o contacto visual entre as vítimas e o arguido deve ser evitado, deve haver possibilidade de prestação de declarações para memória futura e a exclusão na publicidade das audiências, nos termos do artigo 87º do Código de Processo Penal.

Chegamos ao artigo 22º, dedicado inteiramente às crianças vítimas, destacando a sua individualidade como categoria especial dentro de todas as categorias de vítimas. Para isso, em primeiro lugar, prevê que todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas, considerando a sua idade e maturidade (nº1). Aqui temos a dimensão da participação e autonomia da criança. A criança, além de protegida, deve ser ouvida e respeitada.

---

<sup>81</sup> Vieira, Pedro Miguel, *A vítima...*, op., cit., p.23

O legislador procurou também acautelar os casos em que o crime é cometido no seio familiar, nos quais a probabilidade de vitimização secundária, constrangimentos e intimidação é ainda maior, por existir uma situação de conflito de interesses entre a criança e os seus pais.<sup>82</sup> Assim, prevê no artigo 22º, nº 3, obrigatoria a nomeação de um patrono à criança, quando tal conflito exista, mas também quando a criança com maturidade adequada a solicitar ao tribunal. Destacamos ainda o nº5, que proíbe a divulgação ao público de informações que identifiquem a criança, e o nº6, onde a lei presume que se trata de uma criança quando a idade da vítima seja incerta. Estas medidas têm como fundamento a proteção da privacidade da criança e uma garantia da sua proteção, mesmo quando não se tenha a certeza da sua idade.

Mais uma vez um grande destaque para os depoimentos das vítimas, aqui as vítimas especialmente vulneráveis: para a fase de instrução ou de julgamento, no artigo 23º prevê-se o recurso à videoconferência ou teleconferência, por determinação do Ministério Público ou da vítima, se tal se revelar necessário *“para garantir a prestação de declarações ou depoimento sem constrangimentos”*. E, mais uma vez, obriga ao acompanhamento da vítima por um técnico especializado.

No artigo 24º, voltamos às declarações para memória futura: o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição da vítima nos termos e para os efeitos do artigo 271º do Código de Processo Penal.<sup>83</sup> O legislador definiu as condições específicas de realização da diligência, regulando os meios em que a mesma é realizada (nº4), do espaço e do seu carácter reservado (nº3) e a intervenção dos diferentes sujeitos na sua realização (nº5).

Não podemos passar pelo nº6 do artigo 24º sem o comparar com o nº8 do artigo 271º do Código de Processo Penal. No primeiro, a repetição do depoimento por parte da vítima tem um carácter de excepcionalidade e indispensabilidade: só deve ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade. Por outro lado, no C.P.P., o legislador fala-nos de possibilidade: *“A tomada de declarações (...) não prejudica a prestação depoimento em audiência de julgamento, sempre que for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o*

---

<sup>82</sup> Por exemplo, nos tantos e infelizes casos em que o próprio progenitor abusa sexualmente de filha ou filho menor.

<sup>83</sup> A prestação de declarações para memória futura é uma possibilidade, não uma obrigação. Apenas nos processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual esta diligência é obrigatória, de acordo com o artigo 271º, nº1 do Código de Processo Penal. Contudo, têm vindo a surgir diversos projetos lei que a querem tornar obrigatória, nomeadamente nos crimes de violência doméstica.

*deva prestar*”. Deste modo, aplicando o regime do Código, a vítima pode depor em audiência “*sempre que for possível*” e, aplicando o Estatuto da Vítima, só o fará se isso se revelar “*indispensável*”, sendo notória a diferença entre os dois regimes. Apesar de o regime do Código acautelar as necessidades das vítimas, salvaguardando a impossibilidade de depoimento quando isso as prejudicar, a proteção conferida às vítimas, pelo Estatuto, no nº6 do artigo 24º, é muito mais alargada: o seu depoimento no julgamento, segundo a lei, deve ser algo excepcional, apenas quando indispensável, relevando, mais uma vez, uma preocupação com a não repetição das inquirições, a sobrepor-se ao princípio da imediação, que exige uma relação de proximidade, física e temporal entre os intervenientes processuais e o tribunal. Esta incongruência pode gerar dúvidas quanto ao critério a aplicar: o mais restrito (Estatuto da Vítima) ou o menos restrito (Código de Processo Penal), o mais protetor da vítima, ou o mais consonante com o princípio da imediação. Por estes motivos, carece de correção.

O diploma consagra ainda algumas medidas de proteção extraprocessuais, como o acesso a estruturas de acolhimento (artigo 25º), a assistência médica e medicamentos (artigo 26º) e relativas à proteção das crianças nos órgãos de comunicação social (artigo 27º). Destaque para o artigo 28º: segundo a lei, as autoridades policiais e funcionários judiciários suscetíveis de entrarem contacto com as mesmas devem “*receber formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas*”. O legislador, aqui, aproximou-se da *praxis*, pois, de facto, sem promover a sensibilidade dos profissionais para lidar com as vítimas, os seus danos e constrangimentos causados pelo crime, a proteção não será efetiva.

#### **4. Considerações finais relativas à legislação**

De um modo geral, o legislador português procurou, nestes diplomas legais, com variadíssimas medidas, proteger as crianças vítimas nos procedimentos criminais. Resta-nos olhar, contudo, para algumas especificidades do nosso sistema que podem constituir obstáculos para a proteção efetiva destas crianças: quer por estas se encontrarem inseridas noutros procedimentos em simultâneo, quer por não terem uma resposta das autoridades judiciárias adequada a essa mesma proteção.

## **V. ALGUMAS ESPECIFICIDADES NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS VÍTIMAS**

### **5.1.A necessidade de articulação entre os diferentes procedimentos nos crimes intrafamiliares**

Longe estão os tempos em que o Estado não intervinha nos males praticados contra as crianças. Hoje, cabem-lhe duas obrigações principais: por um lado, a de investigar os factos para a descoberta do infrator e a sua penalização e, por outro, a de assegurar a proteção dos direitos da criança e do seu bem-estar.

Promover o seu bem-estar e os seus direitos significa também a proteger de eventuais medidas contraditórias, participações e repetições de diligências em processos diferentes. Deste modo, é essencial a compatibilidade e articulação entre o direito civil - da família - os processos de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e o processo penal que investiga o crime praticado.

De facto, a criança, quando é vítima de um crime praticado por um membro da própria família, entra no mundo da justiça através de duas vias: a da justiça criminal e a da justiça protetiva. Para além disto, nos casos em que existe indícios de violência doméstica ou abusos sexuais por parte do progenitor, decorre a necessidade de regulação ou inibição das responsabilidades parentais. A articulação entre os diferentes procedimentos tem sido a maior dificuldade prática na proteção das crianças vítimas, provocando elevados níveis de variabilidade na condução dos processos e de decisões. A aplicação de medidas contraditórias, de coação ou de proteção, repetição de diligências de prova ou, nos casos mais graves de falta de articulação, a existência de revitimização trouxeram uma verdadeira de coordenação entre os diferentes procedimentos.

#### **5.1.1. Articulação entre o processo de promoção e proteção e o processo penal**

Os processos de promoção e proteção estão regulados pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, de 1999. Como já referimos, as crianças vítimas de violência doméstica, maus tratos e crimes sexuais no seio familiar são consideradas crianças em perigo. Quando existe um processo crime a decorrer em simultâneo, podemos ter um conflito de interesses: de um lado, a necessidade de proteger a criança e garantir a sua estabilidade psicossocial e, de outro, a necessidade de investigar, sinalizar o suspeito e sancioná-lo. Nem sempre as duas vias são compatíveis, o que se agrava quando o suspeito é da família da vítima: para a sua proteção, criança é afastada de casa ou então

tem de acusar um membro da família, consequências que podem ser devastadoras para a sua estabilidade e equilíbrio.<sup>84</sup> Temos, nestes casos, necessidades de proteção acrescidas.

HELENA BOLIERO, num artigo de 2010, destacava a essencialidade da comunicação entre os dois processos, afirmando que a intervenção protetora só será capaz de levar a cabo os seus objetivos de forma plena quando funcionar em estreita articulação com a intervenção penal.<sup>85</sup> Segundo a autora, a necessidade de articulação reconduz-se a três momentos principais: a notícia do crime e a comunicação para a intervenção, a recolha de prova, a aplicação de respostas protetoras da vítima.

Primeiramente, quanto à denúncia, nos crimes cometidos no seio familiar, temos especiais dificuldades: a criança vê-se numa situação particularmente vulnerável, pois o seu sentimento de isolamento e insegurança, o desconhecimento e impossibilidade de recorrer autonomamente aos dispositivos judiciais ou diversos sistemas de apoio, a natureza da relação com o ofensor e o medo das consequências, nomeadamente a perda da casa e a destruição da família, são fatores desestabilizadores e verdadeiramente negativos.<sup>86</sup> É, por isto mesmo, necessária a articulação entre as comunicações para a intervenção e proteção e para o respetivo procedimento criminal.

Em segundo lugar, quanto à recolha de prova, a autora defendia que as declarações da vítima e as perícias devem ser feitas e orientadas por um princípio de aproveitamento e de não repetição, de forma a evitar a dupla vitimização da criança e o comprometimento da verdade,<sup>87</sup> algo que, como já vimos e veremos, ao abrigo da lei atual, é possível e é realizado. Por fim, pugna pela aplicação de respostas protetoras de criança, nomeadamente soluções que afastem o agressor da casa de morada de família e não a criança.<sup>88</sup>

Face a estes problemas, em 2015 que a lei avançou no sentido de uma maior articulação entre procedimentos que decorrem em simultâneo, com alterações à LPCPJ, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e o Estatuto da Vítima.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> Ribeiro, Catarina, *As crianças, op. cit.*, p.109

<sup>85</sup> Boliero, Helena – «A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções» in *Revista JULGAR*, nº12, 2010, p.6

<sup>86</sup> Ribeiro, Catarina, *As crianças, op. cit.*, p.106

<sup>87</sup> Boliero, Helena, *A criança...*, *op. cit.*, p.7

<sup>88</sup> A autora destaca dois documentos, constituindo um conjunto de boas práticas de comunicação entre os diferentes magistrados: por exemplo, em 2010, a Diretiva Conjunta para a uniformização de procedimentos funcionais entre o MP e as CPCJ e o Compromisso de boas práticas entre o DIAP, TFM do Porto, TIC do Porto, e do INML, aplicável aos casos de violência doméstica, maus tratos (envolvendo menores de idade e contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças e jovens).

<sup>89</sup> Carmo, Rui do, «As crianças como testemunhas: aplicar e clarificar a lei» in *Revista do CEJ*, nºII, 2016, p.98

A audição da criança nos processos de promoção e proteção e tutelares cíveis é hoje regulada pelos artigos 4º e 5º do RGPTC. A alínea d) do nº7 do artigo 5º, dispõe que “quando a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível” o que vale, nos mesmos termos, para os processos de promoção e proteção (artigo 84º da Lei de Proteção).<sup>90</sup>

Com estas alterações, o legislador veio garantir o aproveitamento das declarações para memória futura realizados no processo penal, também no processo civil. A lei é clara no que toca à tendencial realização da audição da criança numa única diligência, que é válida para outros procedimentos que corram paralelamente.<sup>91</sup> Deste modo, pelo menos quanto ao depoimento da criança, podemos dizer que existe uma verdadeira articulação entre os procedimentos criminais e os procedimentos de promoção e proteção, por forma a proteger a criança vítima.

### **5.1.2. A Articulação entre o processo penal e o Direito da Família**

Também a articulação com o Direito Civil, particularmente o Direito da Família pode trazer dificuldades. Quando o progenitor é suspeito ou condenado pela prática de um crime violento contra o seu próprio filho, parece-nos óbvio que o exercício das responsabilidades parentais não pode ser exercido da mesma forma.

Pense-se, por exemplo, na situação de uma criança vítima, filha de um condenado por abuso sexual de crianças ou maus tratos, estar sujeita a ter que pedir ao progenitor que de si abusou ou que a maltratou, a autorização para ato de particular importância ou sujeita a que lhe seja imposto um regime de visitas, questões que assumem uma maior complexidade quando o progenitor ainda não foi condenado, decorrendo o processo penal ao mesmo tempo que o processo de divórcio. Os riscos de revitimização, de vitimização secundária e de sofrimento da criança, que se vê não só no meio da violência e do conflito, mas também no meio de dois sistemas a funcionar de forma paralela.<sup>92</sup>

Importa destacar os conflitos axiológicos que existem entre os dois direitos: os valores do Direito da Família podem revelar-se incompatíveis com as necessidades de proteção das vítimas de violência doméstica e outros tipos de violência. No que toca à

---

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> *Idem*, p.101

<sup>92</sup> CLARA SOTTOMAYOR, escrevia, em 2016, que “acontece com frequência que o tribunal penal aplica ao agressor uma medida de coação de afastamento da vítima e o tribunal de família decreta um regime de visitas amplo e sem supervisão e/ou um regime conjunto de responsabilidades parentais, obrigando a mulher a encontrar-se com o agressor e expondo os filhos à violência, aquando das entregas das crianças para o exercício do direito de visita do pai” Sottomayor, Clara, *Temas...*, *op. cit.*, p.113

questão da guarda e das visitas pós divórcio ou rutura, vingam os princípios da igualdade, cooperação, comunicação entre os pais e a relação próxima da criança com ambos. Para além disto, o direito da família tem como base os princípios da privacidade e da autorregulação, contrários a uma lógica de intervenção do Estado.<sup>93</sup> De um lado, o direito penal responsabiliza e pune o agressor. Do outro, o direito da família “*vê dois parceiros íntimos que precisam de modificar, dissolver ou regular a sua relação através de cooperação para resolverem os seus conflitos*”.<sup>94</sup>

Daqui retiramos um problema prático grave: as decisões no Tribunal da Família, no que toca ao estabelecimento do exercício das responsabilidades parentais, podem criar um perigo para a vítima progenitor e para a criança vítima, direta ou indireta.

Tendo em conta este problema, a já referida Convenção de Istambul<sup>95</sup>, define no seu artigo 31º, que “*as partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência (...) sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda de crianças e sobre o direito de visita das mesmas.*” Destarte, na nossa lei atual podemos encontrar normas que seguiram estas orientações.

No Código Penal, foi aditado, pela Lei 103º/2015 de 14 de agosto<sup>96</sup>, o artigo 69º-C, pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição das responsabilidades parentais. O nº3 do mesmo artigo prevê que “*é condenado na inibição do exercício das responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e vinte anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges*” abrangendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças.<sup>97</sup> Hoje, a inibição das responsabilidades parentais opera *ope legis* nos casos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em que a vítima é descendente do agente.

Já as situações de violência doméstica, no domínio do direito da família, assumem particular relevo, quer no processo de divórcio, quer na regulação das responsabilidades

---

<sup>93</sup> *Idem*, p.122.

<sup>94</sup> *Idem*, p.123.

<sup>95</sup> Cfr. página 19

<sup>96</sup> Transpondo a Diretiva 2011/93/UE para a proteção de menores vítimas da criminalidade sexual.

<sup>97</sup> O regime anterior, no revogado artigo 179º, era menos exigente.

parentais.<sup>98</sup> A inibição do exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor também é possível. Temos, como vimos, o artigo 152º, que, no nº6 prevê que “*quem for condenado por crime previsto neste artigo pode (...) ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela por um período de um a dez anos.*” No regime anterior, nos casos de violência doméstica, o julgador não estava obrigado a inibir o progenitor do exercício das responsabilidades parentais, estando apenas prevista essa possibilidade, que seria fundada na convicção do juiz, tendo como o critério para esta regulação o do superior interesse da criança, de acordo com o artigo 1906º do Código Civil. A título de exemplo, nos casos em que a violência doméstica era praticada contra o outro cônjuge e não contra a criança diretamente, a havia uma grande probabilidade de uma sentença que previsse um regime de visitas, originando situações de perigo para as crianças e também para a vítima direta, que teria de se encontrar com o agressor para lhe entregar a criança.

A resposta para estes eventuais problemas veio com a consagração da Lei 24/2017, que aditou o artigo 1906º-A ao Código Civil: regulação urgente das responsabilidades parentais nos casos de violência doméstica: “*considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:*

a) *Foi decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*

b) *Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.*”<sup>99</sup>

Esta norma foi um passo muito importante no caminho necessário de coordenação entre procedimentos. Anteriormente, existindo apenas artigo 1906º do Código Civil, o critério para o decretamento unilateral da inibição das responsabilidades parentais era o superior interesse da criança, conceito indeterminado que, apesar de parecer algo simples, à partida compreensível pelo homem médio, pode revelar-se complexo e configurar decisões distintas. Identificando que o facto de ter sido aplicada medida de coação contra o progenitor ou os riscos e segurança das vítimas de violência familiar como algo que é

---

<sup>98</sup> Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual Interdisciplinar p.279 Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)

<sup>99</sup> Também aditou o artigo 31º, nº4 à Lei 112/2009 (violência doméstica) e alterou o CPP com o nº4 do artigo 200º, aplicação de obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas.

contrário o superior interesse da criança, o legislador quis acautelar as necessidades das crianças e das vítimas, evitando as situações possíveis de revitimização e promovendo uma articulação entre dois procedimentos.

Facto é que, apesar destes avanços legislativos, nos últimos anos se verificou um aumento de mortes em contexto de violência doméstica, por vezes presenciados por crianças. Na área da família, por outro lado, surgem também cada vez mais processos relacionados com a vivência por crianças de quadros familiares violentos.<sup>100</sup>

Foi neste sentido que, em 2019, movido por estas preocupações, o Ministério Público criou Secções Especializadas Integradas em Violência Doméstica (SEIV) compostas por Núcleos de Ação Penal (NAP) e Núcleos de Família e Crianças (NFC), tendo estas ainda outro núcleo de atribuições que, *“partindo de uma análise abrangente e integrada no quadro familiar onde decorre o crime, permite a definição célere de procedimentos, designadamente nas vertentes de articulação com os órgãos de polícia criminal, com as entidades vocacionadas para a proteção das vítimas e, em especial, com a jurisdição de família e crianças”*<sup>101</sup>.

Para além disto, a Procuradoria Geral da República, em novembro de 2019, lançou a Diretiva nº15/2019<sup>102</sup>, que estabelece regras específicas de comunicação e articulação entre as referidas áreas de intervenção, visando *“dotar os magistrados do Ministério Público (MMP) de orientações de atuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada.”*

A diretiva prevê regras de coordenação e de comunicação entre os magistrados, quando existam procedimentos simultâneos. Entre outras medidas, destaca-se a obrigatoriedade de os magistrados assegurarem a disponibilidade do expediente registado e os elementos relevantes para a investigação criminal e proteção das vítimas, fazerem uma análise abrangente de todo o contexto vivencial da criança, identificarem outros processos em que a mesma esteja presente e o contactarem diretamente com as CPCJ, creches, infantários e outros.

Mais precisamente, a Diretiva determina que, se resultar que a criança se encontra inserida num quadro de violência, física ou psicológica grave, residir em casa de abrigo ou se encontrar em contexto de perigo para a sua segurança, o Magistrado do Ministério

---

<sup>100</sup> <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/criacao-de-seccoes-especializadas-integradas-de-violencia-domestica>

<sup>101</sup> *Ibidem.*

<sup>102</sup> Publicada em Diário da República, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva-5-2019.pdf>

Público deve averiguar se existe um procedimento anterior, tutelar cível ou e promoção e proteção no qual já haja sido regulado, alterado ou limitado o exercício das responsabilidades parentais, *“instaurando/requerendo, sempre que possível, em prazo não superior a 48 horas, os procedimento(s) apto(s) necessário(s) a afastar o perigo e a proporcionar-lhe níveis de segurança física e emocional”*<sup>103</sup> Do outro lado, quando se encontrem já em curso procedimentos judiciais protetivos ou tutelares cíveis, o Magistrado do Ministério Público da SEIVD deve comunicá-lo ao Magistrado do Ministério Público com competência na área de Família e Menores.

Em suma, a necessidade de comunicação e articulação entre os procedimentos criminais e os procedimentos nos tribunais de família, nomeadamente no que toca ao exercício das responsabilidades parentais, foi tutelada pela Lei 24/2017, que, com o artigo 1906º-A, definiu como contrário ao superior interesse da criança o facto de ter sido aplicada uma medida de coação ao progenitor ou quando estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas. Por outro lado, tem-se vindo ainda a assistir a um esforço, por parte do Ministério Público, para a articulação entre as duas áreas, por forma a proteger as crianças vítimas da criminalidade intrafamiliar do flagelo de se verem inseridas em dois procedimentos distintos, evitando a vitimização secundária que daí pode decorrer.

## **5.2.A proteção da criança exposta ao crime de violência doméstica: uma lacuna legislativa?**

Uma questão que tem vindo a ser levantada e origem de recentes propostas legislativas, relaciona-se com a proteção, no processo criminal, da criança que não sendo vítima direta do crime de violência doméstica, a ela está exposta, por ocorrer entre os seus progenitores. No ano de 2019, um projeto Lei do Bloco de Esquerda<sup>104</sup> tinha como objetivo alterar a lei, atribuindo automaticamente o estatuto de vítima especialmente vulnerável à criança nesta situação. A Convenção de Istambul e a sua ratificação é o fundamento essencial desta proposta, na medida em que reconhece, no seu preâmbulo, que *“as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família”*, estando o Estado Português obrigado a considerá-las vítimas.

---

<sup>103</sup> *Idem*, p.12

<sup>104</sup> Projeto Lei nº 1183/XIII/4.ª do Bloco de Esquerda, Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445344d79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pj11183-XIII.doc&Inline=true>

Em primeiro lugar, importa averiguar se estas crianças têm necessidades de proteção semelhantes às das vítimas diretas, partindo dos efeitos que a exposição à violência pode ter no seu desenvolvimento, psicológico, emocional e comportamental.

ANA SANI define a exposição à violência intrafamiliar como uma forma de mau trato, considerando que *“na crença errónea de que a violência é um problema dos adultos, ignora-se de forma egoísta e irresponsável, situações de vitimação de pessoas particularmente vulneráveis, para as quais deveríamos adotar uma postura cívica e responsável.”* Assim, compreendemos a necessidade de proteger as vítimas que a tudo assistem: chamadas *“vítimas escondidas, esquecidas ou silenciosas”*<sup>105</sup> Segundo a autora, a criança é considerada uma verdadeira vítima, podendo exibir níveis elevados de reatividade emocional, ameaça e culpa e podendo esta exposição ser um fator de risco para a violência em relacionamentos futuros. CLARA SOTTOMAYOR enumera alguns problemas físicos, de desenvolvimento, emocionais e comportamentais associados à exposição das crianças à violência doméstica, entre os quais a agressividade e comportamentos autodestrutivos, consumo de álcool ou de drogas, depressão e tendência para o suicídio, problemas somáticos, insucesso ou absentismo escolar, e perpretação da violência, afirmando que muitas das consequências da exposição a esta violência podem ser comparadas com o stress pós-traumático<sup>106</sup>

Quanto ao Direito, em Portugal, com a alteração produzida pela Lei nº59/2007, existe, no Código Penal, a possibilidade de agravamento do limite mínimo da pena, caso os factos sejam praticados na presença de menores ou no domicílio da vítima e a possibilidade de haver inibição do exercício do poder parental por um período de um a 10 anos (artigo 152º, nº6, do CP). Sabemos, também, que estas crianças são consideradas crianças em perigo ao abrigo da LPCJP, de acordo com o artigo 3º, alínea b) e e).

No que concerne ao Direito Processual Penal, importa saber quais as medidas de proteção concretas aplicadas a estas crianças vítimas: o Estatuto da Vítima, como tivemos oportunidade de analisar, considera vítima qualquer pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física, emocional ou moral, diretamente causado pela prática de um crime e os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime (artigo 1º, alínea a), i) e ii)). Neste enquadramento,

---

<sup>105</sup> Sani, Ana Isabel, Cardoso, Diana - «A exposição da criança à violência Interparental: uma violência que não é crime» in *Revista JULGAR*, 2013, p.2

<sup>106</sup> Sottomayor, Clara, *Temas de...*, op. cit., p.127

podem ser inseridas esta categoria de vítimas, considerando que as mesmas sofrem danos emocionais e morais, diretamente causados pela prática do crime e até as crianças como familiares de um progenitor que é vítima de um homicídio causado pela violência doméstica. Deste modo, parece-nos que já cabem, no conceito de vítima previsto na nossa lei, as crianças expostas à violência intrafamiliar.

Resta saber se se consideram vítimas especialmente vulneráveis, pois, aplicadas as medidas de proteção da vítima especialmente vulnerável<sup>107</sup>, a criança exposta a violência doméstica estará mais protegida, beneficiando de um conjunto de medidas protetoras especiais, nomeadamente no que toca à inquirição, prestação de declarações para memória futura e até proteção na comunicação social.

Tendo em conta as consequências para saúde mental da criança já analisadas, bem como da consideração que a criança nestes contextos já é, ao abrigo da nossa lei, considerada vítima e atentando na definição legal de “*vítima especialmente vulnerável*”, a criança exposta a violência doméstica pode caber neste conceito: de facto, a criança, neste contexto, é “*a vítima cuja especial fragilidade resulte da sua idade (...) bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico*”.

Destarte, feita a avaliação individual pelas autoridades, prevista no artigo 20º do Estatuto da Vítima, poder-lhes-á ser atribuído o estatuto da vítima especialmente vulnerável, com medidas protetoras específicas. Deste modo, a nosso ver, as crianças expostas à violência doméstica já estão protegidas pela nossa lei processual.

Porém, poder-se-á argumentar que o facto de a sua consideração como vítimas especialmente vulneráveis não ser feita de forma automática e expressa pode originar situações em que, na prática, ela não é protegida da vitimização secundária. De facto, a determinação legal expressa de que as crianças, neste contexto, são consideradas vítimas especialmente vulneráveis poderia ser benéfica, sendo-lhes obrigatoriamente aplicadas as medidas mais protetoras, em consonância, também com os princípios da Convenção de Istambul. Contudo, a nosso ver, a redação feita pelo nosso legislador já acautela essas situações, cabendo às autoridades judiciais aplicarem a lei da melhor forma, não deixando de parte estas crianças, fazendo a sua avaliação individual e aplicando as medidas protetoras na lei, consoante o caso concreto.

---

<sup>107</sup> Artigo 24º, Lei 130/2015, já analisado.

### **5.3. A formação das autoridades judiciais como determinante para a proteção das vítimas**

Após a análise do quadro legal, não podemos deixar de considerar a importância que o contacto da criança vítima com as autoridades pode ter para a proteção da vitimização secundária. Destaca-se aqui o artigo 28º do Estatuto da Vítima, já analisado, que prevê a obrigatoriedade da formação destas autoridades, e o recente DL nº70/2019, que assegura a formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica.

O contacto da criança vítima com as autoridades é verdadeiramente determinante para a sua experiência no processo, para que olhe para justiça mais como uma solução e menos como um segundo mal. A título de exemplo, CATARINA RIBEIRO, numa série de entrevistas, destacou a importância para a proteção da criança, da relação de confiança, aliança e segurança com a polícia judicial:

*“Depois a inspetora foi espetacular...levou-me a todo o lado...se não fosse ela a convencer-me a fazer estas coisas todas...”*

*“Ela tem-me levado no carro dela para todos os sítios onde tenho de ir, é muito fixe...não sei, parece que é quase uma amiga que me ajuda nisto” Ana, 12 anos*

Segundo a autora, *“a ideia de continuidade relacional, expressa na resposta da Ana, demonstra a importância de criar uma relação de confiança para que a criança vivencie esta etapa de forma mais positiva e construtiva”*.<sup>108</sup>

Deste modo, terminamos com a consideração de que uma formação especializada das autoridades é verdadeiramente significativa para a prevenção da vitimização secundária da criança vítima, podendo fazer toda a diferença e, quiçá, ser o passo que falta para uma proteção eficaz.

---

<sup>108</sup> Ribeiro, Catarina, A criança... *op. cit.*, pp. 158-163

## VI. CONCLUSÃO

Chegados aqui, podemos afirmar que a proteção das crianças vítimas de crimes é algo que o legislador português quis garantir. Mais do que isso, o nosso sistema, outrora pouco interventivo no que tocava a esta proteção, atualmente protege as crianças vítimas de crime por duas vias: a da justiça protetiva e a da justiça criminal, estas, cada vez mais, articuladas entre si. Às vítimas de crimes violentos, sexuais, maus tratos e violência doméstica, é conferida uma proteção especialmente acrescida.

A vítima, anteriormente esquecida, e a criança, anteriormente entregue apenas aos seus progenitores, é hoje um sujeito digno de proteção jurídica, por razões não só de humanidade, mas também de justiça. Deste modo, nos últimos anos, os Estados implementaram nos seus ordenamentos jurídicos estas convicções. Esta obrigação comum, ficou consolidada, primeiramente, em Convenções Internacionais e Diretivas Europeia, em que os Estados se comprometeram a tentar evitar um flagelo já há muito indicado pela psicologia e especialistas dos estudos sobre as vítimas de crime: a vitimização secundária.

Esta convicção, como vimos, chegou também ao direito português, com a implementação de medidas de prevenção da vitimização secundária, surgindo, aliados ao Código penal e Código de Processo Penal, a Lei de Proteção de Testemunhas, a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei nº112/2009 relativa às vítimas de violência doméstica e, por fim, o Estatuto da Vítima.

Dentro de todos esforços legislativos internacionais, foi a Diretiva Europeia 2012/29/UE a mais marcante e determinante para a proteção das vítimas de crime, a mais abrangente, com destaque para a proteção da criança vítima, postulando medidas globais de participação e proteção e tendo sido transposta, para a lei portuguesa, através do Estatuto da Vítima: diploma que é, atualmente, o diploma legal de primeira linha em matéria de proteção de vítimas.

Após análise dos vários diplomas legislativos, há que destacar a importância dada ao depoimento da criança, não só no que toca à sua participação no processo, mas como meio de prova. A proteção faz-se evitando as sucessivas inquirições por diferentes entidades e o contacto da mesma com o agressor, mas também acolhendo a criança num espaço adequado, procedendo a gravações audiovisuais, de preferência através de declarações para memória futura, para que a mesma não tenha de repetir toda a história traumática numa audiência de julgamento. Estas medidas contribuem não só para o

objetivo principal, de reduzir ao máximo a vitimização secundária, mas também para uma maior confiança da vítima no sistema judicial.

Destacamos o papel fulcral e difícil que o Ministério Público tem na proteção destas vítimas: por se tratarem de crimes públicos, tem o poder de promoção processual, tendo a tarefa exigente de dirigir a ação penal segundo critérios de objetividade e legalidade, mas também de proteger os interesses, por vezes contraditórios, da criança vítima. É também o principal responsável pela articulação dos diferentes procedimentos em que a criança se insere, por forma a evitar incongruências e repetições de diligências desnecessárias.

Também não podemos esquecer os órgãos de polícia criminal, que recebem a notícia do crime, realizam a avaliação da vítima, tendo a grande responsabilidade de lhes atribuir o Estatuto de vítima especialmente vulnerável e a aplicação das medidas protetoras desse estatuto. Deste modo, compreendemos a importância da formação destas entidades, por forma a incorporar na prática as novas medidas legislativas.

Porém, da análise destes diplomas legislativos, compreendemos que, apesar de conferirem, globalmente, medidas protetoras da criança vítima, ao contrário do que possa parecer, não podemos dizer que os mesmos estão completamente livres de críticas, ou carecem de qualquer problemática.

Primeiramente, pela sua dispersão: o regime jurídico de medidas proteção das crianças vítimas de crime não se encontra consolidado numa única lei, como seria desejável, estando antes disperso por diversos diplomas legais. Isto traz dificuldades para as autoridades judiciais que têm nas suas mãos, por exemplo, num caso de um crime de violência doméstica contra uma criança, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Vítima, a Lei nº112/2009 e até a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Só a leitura integrada e coerente de todos estes instrumentos pode fazer o julgador atuar da melhor forma, mas, neste contexto, há uma probabilidade acrescida de isso não acontecer, com consequências negativas e indesejáveis para a criança.

Assim, a nosso ver, seria desejável uma consolidação destas medidas num único diploma, ou, por que não, no código de processo penal, por forma a assegurar uma melhor articulação de todos os procedimentos e a não existirem riscos de incongruências, facilitando o árduo trabalho àqueles que aplicam a lei, prevenindo consequências negativas para a criança.

Quanto às declarações para memória futura, medida de excelência nesta proteção, na sua aplicação nos procedimentos relativos a crianças vítimas, assistimos a uma

incongruência textual entre o Código de Processo Penal (artigo 271º) e o Estatuto da Vítima (artigo 24º, nº6), o que pode tornar mais difícil a decisão do julgador. Serão as crianças ouvidas na audiência julgamento “*sempre que ela for possível*” ou “*só se for indispensável*”? Esta divergência afigura-se importante, na medida em que, como vimos, a repetição da história é o que mais sofrimento acresce à criança. Uma correção, a este nível, poderia trazer benefícios para a vítima e também para o julgador.

Atualmente, no entanto, o maior dos obstáculos a esta proteção, dadas as louváveis recentes alterações legislativas, é, mais particularmente, a articulação de procedimentos em que a criança está envolvida, por forma a evitar a sua vitimização secundária. É de saudar o trabalho que foi realizado nos últimos anos neste sentido. Contudo, a nível legislativo, esta articulação só funciona ao nível do aproveitamento da prova das declarações da criança para outros procedimentos, faltando uma obrigação específica de articulação entre os processos crime e de proteção, de comunicação entre as magistraturas e de coerência das medidas (por exemplo, não podemos ter, no processo crime, a medida de coação de afastamento do arguido e, no processo de promoção e proteção, a institucionalização da criança). Como vimos, o Ministério Público, no que toca à violência doméstica, tem-se preocupado particularmente com estas questões de comunicação, contudo, com exceção das medidas referidas, os procedimentos continuam com pouca coordenação entre si e, por isso, passíveis de incongruências e decisões contraditórias que podem resultar em consequências negativas para a criança vítima. Por outro lado, poderíamos pensar, por exemplo, na presença do juiz de menores durante a prestação de declarações para memória futura, como uma medida protetora da criança evitando que a mesma tenha de passar pelo flagelo de recontar a história do crime, no tribunal de família.

Quanto às crianças expostas à violência doméstica, poder-se-ia levantar a questão do incumprimento da Convenção de Istambul, por a nossa lei não as classificar automaticamente como vítimas, algo que, dada a investigação científica desenvolvida nos últimos anos, como vimos, é verdadeiro. Podendo haver lugar a uma alteração legislativa nesse sentido, para que as mesmas nunca fiquem desprotegidas, concluímos que o Estatuto da vítima, aplicado de forma correta, tutela esta realidade, estando as crianças, neste contexto, protegidas pela nossa lei. Contudo, em nada se perdia uma alteração legislativa nesse sentido, porque a mesma iria garantir que todas as crianças vítimas expostas a violência doméstica seriam vítimas especialmente vulneráveis e, por isso, dignas de medidas de proteção especificadas.

Por tudo isto, consideramos que, apesar de algumas incongruências residuais e a dispersão dos diplomas, o problema da proteção das crianças vítimas é um problema menos legislativo e mais prático. As recentes alterações legislativas consagraram louváveis medidas protetoras, claras e em rumo a um objetivo comum de evitar que a criança veja o processo como um segundo mal. Cabe aos aplicadores da lei, devidamente formados, uma incorporação prática destas medidas, assim como o investimento em meios para que as mesmas sejam aplicadas da melhor forma.

Só assim, articulando uma legislação protetora com uma prática protetora, o objetivo final fica mais perto de ser alcançado: o de que a criança, vítima de crime, só tenha de sofrer uma vez.

## BIBLIOGRAFIA

1. RIBEIRO, CATARINA, *A criança na justiça, trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Almedina, 2009
2. SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014,
3. PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3º Edição, Universidade Católica Editora, 2015
4. ANDRADE, MANUEL DA COSTA - *A vítima e o problema criminal*, Edições Coimbra, 1980
5. ANTUNES, MARIA JOÃO, *Direito Processual Penal*, 2016, Almedina
6. COSTA, JOSÉ DE FARIA, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, Coimbra Editora, 2015
7. BECCARIA, CESSARE, *Dos delitos e das penas*, trad. de Costa, J. Faria, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2017
8. CORREIA, EDUARDO, *Direito Criminal*, Almedina, 1971
9. CORREIA, EDUARDO – *Processo criminal*, 1956
10. BOLIERO, HELENA - «A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções», in *Revista JULGAR*, nº12, 2010
11. CARMO, RUI DO – «Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual» in *Revista do Ministério Público*, nº134, abril junho 2013
12. CARMO, RUI DO - «As crianças como testemunhas: aplicar e clarificar a lei» in *Revista do CEJ*, nºII, 2016 pp. 97 – 107
13. CORREIA, JOÃO CONDE - «O papel do Ministério Público no Crime de abuso sexual de crianças» in *Revista JULGAR*, nº12, 2010
14. VIEIRA, PEDRO MIGUEL – «A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas» in *Revista JULGAR*, nº28, 2016
15. SANI, ANA ISABEL, CARDOSO, DIANA - «A exposição da criança à violência Interparental: uma violência que não é crime» in *Revista JULGAR*, 2013, p.2
16. FERNANDES SOARES, NATÁLIA - «Os direitos das crianças nas encruzilhadas da Proteção e Participação» *Zero-a-Seis, Florianópolis*, v. 7, n. 12, 2005

## DOCUMENTOS EM SUPORTE ELETRÓNICO

17. CEJ: Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual Interdisciplinar

Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)

18. Diretiva da Procuradoria Geral da República N°15/2019

Disponível em:

<http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva-5-2019.pdf>

19. Projeto Lei n° 1183/XIII/4.<sup>a</sup> do Bloco de Esquerda,

Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445344d79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1183-XIII.doc&Inline=true>

## LEGISLAÇÃO

20. Constituição da República Portuguesa

21. Código Penal

22. Código de Processo Penal

23. Código Civil

24. Código do Trabalho

25. Declaração dos Direitos da Criança

26. Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho da Europa

27. Diretiva 2012/29/UE

28. Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho da Europa

29. Diretiva 2011/93/UE

30. Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e abusos sexuais

31. Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

32. Lei 93/99 de 14 de julho: Lei de Proteção de Testemunhas

33. Lei n°93/99 de 14 de julho: Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

34. Lei n°112/2009: o Regime Aplicável à Proteção e Assistência das Vítimas de Violência Doméstica

35. Lei n°130/2015 de 4 de setembro: Estatuto da Vítima

## SITOGRAFIA

36. [www.apav.pt](http://www.apav.pt)
37. [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Criancas\\_Jovens\\_2013-2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Criancas_Jovens_2013-2018.pdf)
38. [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu)
39. [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)